

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara
Empresarial da Comarca da Capital**

CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e TRANSPORTES AMÉRICA LTDA. – linhas 376 (Pavuna x Praça XV – via Rua Mercúrio) – prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo – operação com veículos em péssimo estado de conservação – risco à segurança dos consumidores – descumprimento de frota – não operação no horário noturno

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, SL. 3911, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ nº 12.464.539/0001-80, e **TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.**, com sede na Avenida Coronel Phidias Távora, nº 400/411, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 28.205.128/0001-00, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 316/2015, em anexo) após o recebimento de relatório de diligência conduzida pela Secretaria Municipal de Transportes, a qual constatou a existência de diversas irregularidades na operação da linha 376 (Pavuna x Praça XV - via Rua Mercúrio), operada pela empresa Transportes América e o Consórcio Internorte de Transportes, a saber, emprego de veículos com falta de manutenção, descumprimento de frota e não operação no serviço noturno, conforme as passagens *in verbis*, extraídas do relatório elaborado pela referida Secretaria, que consta de fls. 02/12 do Reg. 316/2015:

“De acordo com a fiscalização realizada na data de 19/03/2015 junto a linha 376 (Pavuna x Praça XV - via Mercúrio), constatou-se frota operacional correspondente a 57% da frota determinada, ou seja, operou com 08 ônibus urbanos sem ar, dos 14 carros determinados em ofício regulador da linha, razão pela qual o Consórcio Internorte foi multado e enquadrado no art. 17, inciso I, d, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual de 80% (...).

Quanto ao serviço noturno, não se constatou qualquer veículo da linha 376 (...) operando no dia 19/03/2015, das 00:10h às 04:00h, contrariando a norma legal prevista no art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que determina a frequência mínima de até 60 minutos entre os carros no período noturno, ensejando multa ao Consórcio

Internorte, nos termos do art. 17, inciso II, do Decreto nº 36.343 de 17/10;2012 (...).

No tocante ao estado de conservação dos carros da linha 376, foram fiscalizados 05 veículos, sendo todos multados e 01 lacrado, totalizando 10 multas”.

Entre as irregularidades constatadas, atinentes ao estado de conservação estão: piso derrapante, portas empenadas, luz do salão com luminárias queimadas, inoperância das luzes de ré, vista traseira sem informações gráficas obrigatórias.

Manifestou-se o Consórcio Internorte de Transportes, aduzindo que a linha 376 é operada em total consonância com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 21/22 do Reg. 316/2015).

Embora a fiscalização solicitada pelo Procon e conduzida pela Secretaria Municipal de Transportes, em 16 de junho de 2015, não tenha verificado irregularidades (fls. 39/55 do Reg. 316/2015), derradeira diligência, realizada em 19/11/2015, voltou a constatar a operação com frota inferior à determinada pela referida Secretaria, veículos em mau estado de conservação e a não disponibilização de serviço no período noturno:

“(…) em fiscalizações realizadas junto a linha 376 (Pavuna x Praça XV – via Rua Mercúrio) (...), constatou-se que:

1) A linha 376, que possui uma frota determinada composta por de 14 ônibus urbanos s/ar, operou com 72% da frota (10 carros). O Consórcio Internorte foi multado, enquadrado no art. 17, inciso I, através do AI 176744.

(...)

3) No dia 13/11/2015, de 00:10 às 04:00 horas, não se constatou qualquer veículo da linha 376 e/ou Serviço Variante SV 376 operando, ou seja, a linha não operou no transporte noturno como estabelecido na lei orgânica desse Município do Rio de Janeiro. O Consórcio Internorte foi multado, enquadrado no artigo 17, inciso II, através do AIT A1 176697.

4) Quanto ao estado de conservação dos carros da linha 376, foram multados e lacrados 2 carros, num total de 6 multas (falta de vistoria da SMTR 2015, inoperância de extintor de incêndio, banco rasgado, para brisa trincado)".

Cristalina, portanto, a existência de deficiências no serviço público de transporte coletivo prestado pelos réus.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente de serviço público de transporte

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela linha 376 (Pavuna x Praça XV). Conforme constatado

pela SMTR, os referidos vêm cometendo diversas irregularidades na operação da linha em comento.

Vê-se, com isso, que a empresa Transportes América e o Consórcio Internorte de Transportes prestam serviço público de transporte coletivo inadequado e ineficiente, ao passo que disponibilizam aos consumidores veículos irregulares, sem manutenção e, portanto, impróprios para o fim a que se destinam, além de não observarem a frota mínima determinada pela SMTR para a operação da linha em comento e não disponibilizarem o serviço no horário noturno.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência a qual alude o Código de Defesa do Consumidor, não basta que o serviço público esteja à disposição dos usuários, o que, repise-se, não é cumprido no horário noturno, é necessário também que o mesmo atenda integralmente ao fim a que se destina, com observância integral das leis e determinações dos órgãos competentes e atendimento integral das necessidades da coletividade.

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além de obrigação da concessionária, constitui direito básico do consumidor, consagrado no art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Os serviços prestados pelos réus para as linhas em apreço são, portanto, incapazes de corresponder às expectativas do consumidor, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, a realização da manutenção dos veículos empregados nas linhas em questão, a observância da frota e a operação no horário noturno são obrigações que devem ser imposta aos réus para que sejam observados os artigos 6º, inciso X, e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

b) O risco à segurança e à vida dos passageiros

Noutro giro, a conduta dos réus, além de configurar prestação inadequada e ineficiente de serviço de transporte público, também constitui risco à vida e segurança dos consumidores, ao passo que veículos sem manutenção são suscetíveis a acidentes.

Segundo o relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes, que consta de fls. 02/12 do Reg. 316/2015, no tocante ao estado de conservação dos carros da linha 376, foram

fiscalizados 05 veículos, sendo todos multados e 01 lacrado, totalizando 10 multas. Entre as irregularidades constatadas: piso derrapante, portas empenadas, luz do salão com luminárias queimadas, inoperância das luzes de ré, vista traseira sem informações gráficas obrigatórias.

Derradeira diligência, realizada em 19/11/2015, voltou a verificar irregularidades relativas ao estado de conservação dos veículos que compõem a frota da linha em comento, a saber inoperância de extintor de incêndio, banco rasgado, para brisa trincado)" resultando na aplicação de 6 multas, além de 2 carros lacrados.

Vê-se, assim, que os riscos de acidentes são iminentes, ficando os consumidores diretos ou equiparados totalmente expostos aos riscos decorrentes da inadequada prestação de serviços pelas rés.

Importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor resguarda, de forma preventiva, os direitos dos consumidores à segurança e à vida, dispondo no inciso I do artigo 6º que "são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", bem como estabelece seu artigo 8º que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos

consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito” .

Sendo assim, o direito dos consumidores a uma prestação de serviços segura e sem riscos deve ser tutelado de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se trata de direito indisponível e insubstituível.

c) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido individual

É cristalino, após todo o exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre os danos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência das irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, portanto, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela empresa Transportes América e pelo

Consórcio Internorte de Transportes, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

d) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva

Em face das irregularidades narradas na presente, devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcirem da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais** e patrimoniais causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.¹

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são

cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”.³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

² _____, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

³ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.⁴

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da

⁴ _____. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

As irregularidades perpetradas pela ré, conforme visto, violam o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do

benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp. 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os réus, ao descumprirem a frota determinada pela SMTR, deixarem de operar a linha em comento no período noturno e não tomarem as providências ligadas à conservação dos veículos, experimentam enriquecimento sem causa, às custas dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os

prejudicados, na forma do artigo 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus, em detrimento dos consumidores, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

e) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir da presente ação terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus constitui má

prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelos réus não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo aos mesmos diversos transtornos e dissabores, além de riscos à segurança e à vida, não só daqueles que necessitam do serviço, como também, de terceiros consumidores equiparados, ambos expostos aos riscos oriundos da conduta dos referidos.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional aumentará os riscos de acidentes, submeterá os consumidores a mais episódios de superlotação e atrasos, além de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelas concessionárias réis, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais ser-lhes eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Ainda mais ao considerar que os transportes coletivos terão papel importante nos eventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas, devendo desde já serem as concessionárias condicionadas a observar a eficiência

e a adequação com a prestação de um serviço público seguro.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a tutela antecipada, *in casu*, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus que empreguem na linha 376 (Pavuna x Praça XV), ou outras que vierem a substituí-la, a frota, o trajeto e os horários determinados pela SMTR, inclusive no período noturno, operando-a somente com veículos regulares e em bom estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) Que sejam os réus condenados a empregarem na linha 376 (Pavuna x Praça XV), ou outras que vierem a substituí-la, a frota, o trajeto e os horários determinados pela SMTR, inclusive no período noturno, operando-a somente com veículos regulares e em bom estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;
- d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),

cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85.

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2016.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099